

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.569/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000004653-54  
Impugnação: 40.010129968-58  
Impugnante: Jéssica Caroline de Andrade  
CPF: 055.775.186-10  
Proc. S. Passivo: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

**EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, decorrente de sucessão legítima por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Porém, foi excluída da base de cálculo do imposto o veículo sinistrado declarado, considerando o protocolo de baixa desse bem no DETRAN/MG. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, apurada mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Terezinha Maria Andrade, cujo óbito ocorreu em 04/06/06, como informado às fls. 08.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº. 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/105.

**DECISÃO**

Na Impugnação, a Autuada manifesta discordância das exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), constantes do Auto de Infração (AI) de fls. 02/03, relativas aos seguintes itens:

1. apuração de base de cálculo incorreta referente:

a) ao valor das quotas da sociedade TMA Comércio Ltda., por ter sido utilizado o balanço patrimonial de 2007, em vez do balanço patrimonial de 2006, pois o óbito ocorreu em 04/06/06;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) participação da autora da herança nas empresas nas empresas S'Passos Informática Ltda. e Andrade Participações e Empreendimentos S.A., pois foi desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente, com quem era casada no regime de comunhão universal de bens.

2. inclusão indevida na base de cálculo do veículo declarado às fls. 11, considerado pelo Fisco como não baixado no DETRAN/MG.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se que assiste razão parcial à Autuada, pelos motivos a seguir.

O cálculo do ITCO relativo ao valor das quotas da sociedade TMA Comércio Ltda. foi baseado no art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.(grifou-se)

Em consonância com o dispositivo acima, o Fisco apurou a base de cálculo do ITCO com a atualização do patrimônio líquido da empresa TMA Comércio Ltda., de acordo com o balanço patrimonial de 2006, que foi anexado à Impugnação.

Ao lavrar o AI, o Fisco não tinha como utilizar o balanço patrimonial de 2006, que não havia sido apresentado, mesmo após as intimações de fls. 69 e 76. A situação só foi regularizada pela Autuada ao apresentar a sua defesa. Assim, o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme fls. 106 e reduziu o valor devido.

Nas intimações de fls. 69 e 76 o Fisco solicitou, também, ao inventariante Tadeu dos Passos Andrade (fl. 69) e ao contador Gleuso José da Silva Leal (fl. 76) a apresentar o balanço patrimonial da firma Andrade Participações e Empreendimentos S.A. mais próximo do óbito, mas não foi atendido. Por isso, efetuou o cálculo do imposto com os valores declarados às fls. 10/11.

Pelo que se depreende do quadro demonstrativo de fls. 05, o Fisco considerou a meação decorrente do casamento no regime de comunhão universal de bens. Exemplo: Cota do Pampulha Iate Clube, declarado às fls. 10 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Excluída a meação de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi dividido o restante por 3, correspondente a 1/3, equivalente a R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme pode ser comprovado no item 5 de fls. 05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É possível concluir pela demonstração da base de cálculo, às fls. 05, que o Fisco utilizou todas as informações prestadas pela própria Autuada na Declaração de Bens e Direitos e documentos a ela anexados, ou seja, valeu-se de elementos e valores objetivos e declarados pela interessada.

Para esclarecer os fatos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de lavrar o AI o Fisco efetuou as intimações de fls. 69 e 76, mas não foi atendido naquela fase. Assim, ficou evidenciado o zelo no trabalho de fiscalização, que permitiu à Autuada apresentar parte dos documentos na Impugnação.

Com relação ao veículo placa GTI-9499, declarado às fls. 11, assiste razão à Autuada, pelos seguintes motivos:

- a) o veículo integrou a base de cálculo pelo seu valor venal, como se estivesse em boas condições, sem considerar o sinistro;
- b) a baixa do veículo foi solicitada no DETRAN/MG e SEF/MG (fls. 52/53);
- c) após a protocolização do pedido de baixa, a Autuada não tem controle sobre a tramitação do processo, por isso não pode ser apenada se a baixa ainda não foi concluída pelo DETRAN/MG;
- d) a Autuada declara, no último parágrafo de fls. 92, que o veículo não era segurado; portanto, na ausência de prova em contrário nos autos, esse bem não deve integrar a base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da Reformulação Fiscal de fl. 106 e, ainda, para excluir o bem sinistrado da base de cálculo do ITCD. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**